



Município de Alfredo Wagner
R. Anitápolis, 250 | Centro | 88450-000
Alfredo Wagner - SC | 48 3276.1211
CNPJ 83.102.608/0001-54
prefeitura@alfredowagner.sc.gov.br
www.alfredowagner.sc.gov.br

PREFEITURA DE
ALFREDO WAGNER
Capital Catarinense das Nascentes

60 anos
1961-2021

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL, PARA ABERTURA DOS ENVELOPES DE Nº 01 – HABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2022.

Aos oito dias do mês de maio de dois e vinte e dois, às dez horas, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner, sito a Rua Anitápolis, 250, Centro – Alfredo Wagner/SC, reuniram-se os Membros da Comissão Permanente de Licitações, para abertura dos envelopes de nº 01 – Habilitação – Tomada de Preços nº 12/2022, das empresas que atenderam as normas do edital TP nº 12/2022. Entregaram os envelopes de nº 01 – Habilitação e 02 – Propostas, as empresas ATHOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME e CONSTRUTORA GRABOWSKI LTDA. Participam da presente Sessão o Senhor Ilson Neri dos Santos, Presidente, Juliana Hasckel, Magda da Rosa Gunsh, Mônica Horst, Belágia Regina Kreuzsch do Nascimento e Igor Bruda Pereira, Membros da CPL. Apenas a representante da empresa participante ATHOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME estava presente com o devido credenciamento, Sra. Bruna Morgana Willrich Cybell. Iniciando a Sessão, todos os envelopes foram devidamente assinados e/ou rubricados pelos presentes. Ato contínuo, foi aberto o envelope de nº 01 – Habilitação da empresa CONSTRUTORA GRABOWSKI LTDA, que após análise dos documentos apresentados, foi constatado que: **1 – 04ª Alteração do Contrato Social da empresa onde um dos sócios se retira da Sociedade, vendendo e transferindo suas quotas de participação ao outro sócio, que agora se tornou o único sócio, com Capital Social de R\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Reais) e aumento de Capital Social para R\$ 3.000.000,00 (Três Milhões de Reais), tudo datado de 28 de novembro de 2021. A Lei Federal nº 8.934 de 18/11/1994 (Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.) Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.** Analisando o Termo de Autenticação junto a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, constatamos que o arquivamento ocorreu em 07/02/2022. **2 – A Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, tem sua emissão e validade a partir de 07/02/2022 até 06/08/2022, ou seja, data em que tornou eficaz a alteração contratual. Constatação: Na Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, está informado Capital Social de R\$ 1.000.000,00 e última atualização do capital com data de 13/04/2016. No corpo da mesma Certidão - Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos; Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.** **3 – Consta da Certidão de Acervo Técnico Nº 0000000615494, tendo como Contratante a Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio, pessoa jurídica de direito público, porém informado na Certidão como PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO – No corpo da mesma Certidão - Informações Importantes – Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.** Fica considerada **INABILITADA** para a próxima fase, a empresa CONSTRUTORA GRABOWSKI LTDA, por apresentar Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, expedida em 07/02/2022, Ibirama/SC, CAU/SC, junto ao CAU, sem a validade que deveria produzir para os efeitos da Tomada de Preços nº 12/2022 e por apresentar Certidão de Acervo Técnico expedida em 01/10/2020, Ascurra/SC, CAU/SC, sem a validade que deveria produzir para os efeitos da Tomada de Preços nº 12/2022. Ato contínuo, procedeu-se a abertura do envelope de nº 01 Habilitação da empresa ATHOS



ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME, que após análise dos documentos apresentados, foi constatado que: **1** – Que na elaboração do Balanço Patrimonial Consolidado do período 01/01/2021 à 31/12/2021, foi indevidamente excluído da apuração do Patrimônio Líquido da empresa, o valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), podendo comprometer o atendimento do item 14.8 da TP nº 12/2022, que exige Patrimônio Líquido mínimo não inferior a 10% do valor da obra, ou seja, R\$ 105.315,51. A Jurisprudência do TCU sobre o assunto: **Exigência de Capital Social Integralizado**: Na ótica do Ministro Relator Waldir Campelo, através do **Acórdão 170/2007** – Plenário, temos: “É indevida a exigência de comprovação de capital integralizado para fins de habilitação.” O Ministro relator do **Acórdão 2882/2008** – Plenário, Adhemar Paladini Ghisi, segue o mesmo pensamento, vejamos: “É indevida a exigência de capital integralizado para fins de avaliação econômico-financeira.” O Ministro relator do **Acórdão 1944/2015** – Plenário, Maurício Sherma, segue a mesma linha... “É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando legal contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.” Contudo, em 2017, através do **Acórdão 2365/2017** – Plenário, o Relator, Ministro Aroldo Cedraz, mantém a ilegalidade e como resultado, ratifica dizendo:

“É ilegal a exigência de capital social mínimo integralizado, para fins de habilitação, por afronta ao disposto no art. 27 da Lei 8.666/1993.” O Ministro Relator Benjamin Zymler, através do **Acórdão 2326/2019** – Plenário, ratifica tudo o que já foi dito anteriormente, vejamos: “É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.” Para finalizar, vamos ver o que diz o **Acórdão 1101/2020** – Plenário, o mais recente sobre a Exigência de Capital Social Integralizado Mínimo: “É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital social mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.” O Tribunal de Contas da União, entende que essa exigência é ilegal e de certo modo imoral. Então partindo dos Acórdãos apresentados, concluímos que o Patrimônio Líquido da empresa ATHOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME, Balanço Patrimonial Consolidado do período 01/01/2021 à 31/12/2021, atende a exigência do item 14.8 da TP nº 12/2022. Fica considerada **HABILITADA** para a próxima fase da TP nº 12/2022. Determinamos que a empresa apresente novo cálculo do Patrimônio Líquido, levando em consideração o Capital Social de R\$ 520.000,00 (Quinhentos e Vinte Mil Reais) em atendimento aos Acórdãos do TCU. Nada mais a tratar e sem manifestação contrária dos presentes, publica-se a presente Ata, abrindo prazo para recurso das decisões aqui tomadas, até a data de 13/06/2022. Em caso de manifesto desinteresse de interpor recurso, devidamente protocolado por e-mail ou presencialmente, será antecipada a abertura do envelope de nº 02 – PROPOSTA, da empresa ora habilitada em data a ser publicada.

Prefeitura Mun. de Alfredo Wagner
Igor Bruda Pereira
Gerente de Compras e Licitações

ILSON NERLDO SANTOS
Contador-CRC/SC 16151/0
CPF 582.365.549-53

Juliana Hasckel
Assistente Administrativo
Matrícula 1236

Magda da Rosa Gunsch
Fiscal de Tributos
Matrícula 4129

Belagira R. K. Nascimento
SETOR DE IDENTIFICAÇÃO
Pref. Municipal de Alfredo Wagner

MÔNICA HORST
Assistente Administrativo